

TC 028.378/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/ Ministério da Previdência Social

Responsável: Marcelo Cavalcanti dos Santos (CPF 326.869.434-91)

Responsáveis solidários: não há

Procurador: não há

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Ministério da Previdência Social em razão do prejuízo causado pelo servidor público, Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos, quando no exercício do cargo de agente de vigilância, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35204.003393/2009-48 – Relatório Final, de 18/6/2010, à peça 1, p. 17-61.

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente TCE está materializada pelo prejuízo causado pelo servidor público, conforme consignado no já citado Processo Administrativo Disciplinar, cuja conclusão foi acolhida pela Consultoria Jurídica, mediante o Parecer CG 161/2010, de 8/11/2010 (peça 1, p. 63-81). Consta à peça 1, p. 65 ementa do referido Parecer de que o aludido servidor praticou as seguintes irregularidades:

2.1) Concessão de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação do exercício de atividade rural;

2.2) Concessão de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação da qualidade de segurado especial;

3. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL001517, de 21/10/2013 (peça 3, p. 96).

4. A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do Relatório de Auditoria 1637/2014 (peça 3, p. 132-135) e do correspondente Certificado de Auditoria (peça 3, p. 136), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, que concluiu que pela responsabilidade do ex-servidor Marcelo Cavalcanti dos Santos solidariamente com os segurados, Sr. Aldenio Teobaldo de Lima; Sra. Francisca Helena Caminha; Sr. Francisco Rodrigues da Silva; Sra. Maria da Dores Correia da Silva; Sra. Maria das Graças Gomes dos Santos; e Sra. Maria José Mendes Braga, os quais se encontram em débito com a Fazenda Nacional (peça 3, p. 74-87).

5. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 137), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 142), estes autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

6. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo prejuízo causado por servidor público, conforme consignado no já citado Processo Administrativo

Disciplinar, cuja conclusão foi acolhida pela Consultoria Jurídica, mediante o Parecer CG nº 161/2010, de 8/11/2010 (peça 1, p. 63-81). Consta na ementa do referido Parecer (peça 1, p. 65) que o aludido servidor praticou as seguintes irregularidades:

6.1) Concessão de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação do exercício de atividade rural;

6.2) Concessão de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação da qualidade de segurado especial.

7. Em que pese na fase interna da TCE os órgãos apontarem pela solidariedade dos débitos, não observamos nos autos a existência de provas concretas capazes de demonstrar que tais segurados tenham agido em conluio com o autor da fraude.

8. Assim, sugerimos a exclusão de tais beneficiários da relação processual, uma vez que nesta fase da análise preliminar já foi possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com o autor das fraudes. Dessa forma, propomos proceder à citação unicamente do ex-servidor Marcelo Cavalcanti dos Santos.

9. Tal entendimento alinha-se com a atual jurisprudência que vem sendo firmada nesta Corte de Contas, conforme deliberado nos Acórdãos-TCU 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário.

10. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos, ex-agente de vigilância do INSS.

11. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação do responsável identificado.

CONCLUSÃO

12. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa;

13. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS;

14. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas ao ex-servidor, Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação do Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos (CPF 326.869.434-91), ex-agente de vigilância do quadro de pessoal do INSS/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, em função da concessão irregular de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação do exercício de atividade rural e de Aposentadoria por Idade

(Segurado Especial), sem comprovação da qualidade de segurado especial, segundo os pagamentos efetuados aos beneficiários abaixo indicados:

1) Aldenio Teobaldo de Lima (v. peças 2, p. 130; e 4)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/6/2005	586,00
6/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
8/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
6/12/2005	525,00
5/1/2006	300,00
7/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	525,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
6/12/2006	525,00
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	570,00

4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
6/12/2007	380,00
9/12/2007	190,00
26/12/2007	380,00
28/1/2008	380,00

Valor atualizado do débito até 28/5/2015: R\$ 20.469,72

2) Francisca Helena Caminha (v. peças 2, p. 182; e 5)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2005	138,66
2/5/2005	260,00
1/6/2005	300,00
1/7/2005	300,00
1/8/2005	300,00
1/9/2005	300,00
3/10/2005	300,00
1/11/2005	300,00
1/12/2005	550,00
3/1/2006	300,00
1/2/2006	300,00
14/2/2006	350,00
1/3/2006	300,00
3/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
1/6/2006	350,00
3/7/2006	350,00
3/10/2006	350,00
1/12/2006	525,00
22/12/2006	525,00
2/1/2007	350,00
1/2/2007	350,00
1/3/2007	350,00
2/4/2007	350,00

2/5/2007	380,00
1/6/2007	380,00
2/7/2007	380,00
1/8/2007	380,00
3/9/2007	570,00
1/10/2007	380,00
1/11/2007	380,00
3/12/2007	570,00
20/12/2007	380,00
25/1/2008	380,00
1/8/2010	350,00

Valor atualizado do débito até 28/5/2015: R\$ 20.614,03

3) Francisco Rodrigues da Silva (v. peças 2, p. 234; e 6)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/3/2005	52,00
1/4/2005	260,00
2/5/2005	260,00
1/6/2005	300,00
1/7/2005	300,00
1/8/2005	300,00
1/9/2005	300,00
3/10/2005	300,00
1/11/2005	300,00
1/12/2005	550,00
2/1/2006	300,00
1/2/2006	300,00
2/3/2006	300,00
4/4/2006	300,00
3/5/2006	350,00
1/6/2006	350,00
4/7/2006	350,00
1/8/2006	350,00

5/9/2006	525,00
3/10/2006	350,00
1/11/2006	350,00
1/12/2006	525,00
3/1/2007	350,00
1/2/2007	350,00
1/3/2007	350,00
3/4/2007	350,00
2/5/2007	380,00
4/6/2007	380,00
3/7/2007	380,00
2/8/2007	380,00
4/9/2007	570,00
2/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
4/12/2007	570,00
24/12/2007	380,00
29/1/2008	380,00

Valor atualizado do débito até 28/5/2015: R\$ 21.012,39

4) Maria das Dores Correia da Silva (v. peças 2, p. 284; e 7)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/4/2005	26,00
6/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
8/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
8/12/2005	525,00
9/1/2006	300,00
8/2/2006	300,00

8/3/2006	300,00
10/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
8/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	525,00
9/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
8/12/2006	525,00
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
8/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
8/8/2007	380,00
10/9/2007	570,00
8/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
10/12/2007	570,00
8/1/2008	380,00
8/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00

Valor atualizado do débito até 28/5/2015: R\$ 21.049,43

5) Maria das Graças Gomes dos Santos (v. peças 2, p. 30; e 8)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/1/2006	500,00
2/2/2006	300,00
2/3/2006	300,00
1/4/2006	300,00



3/5/2006	350,00
2/6/2006	350,00
4/7/2006	350,00
2/8/2006	350,00
4/9/2006	525,00
11/10/2006	350,00
3/11/2006	350,00
4/12/2006	525,00
3/1/2007	350,00
2/2/2007	350,00
2/3/2007	350,00
3/4/2007	350,00
3/5/2007	380,00
4/6/2007	380,00
3/7/2007	380,00
2/8/2007	380,00
4/9/2007	570,00
2/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
4/12/2007	570,00
3/1/2008	380,00
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
2/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
4/6/2008	415,00
3/7/2008	415,00
5/8/2008	415,00
3/9/2008	622,50
3/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
2/12/2008	622,50
5/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00

3/3/2009	465,00
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00

Valor atualizado do débito até 28/5/2015: R\$ 26.381,57

6) Maria José Mendes Braga (v. peças 2, p. 84; e 9)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/1/2006	290,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	525,00
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	525,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	570,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
5/12/2007	570,00
4/1/2008	380,00
8/2/2008	380,00



Valor atualizado do débito até 28/5/2015: R\$ 15.999,75

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal ao recolhimento do débito ora apurado, este será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

TCU/Secex/CE, em 29 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC-Matr. 480-4